

## Proposta de Lei n.º 60/XV/1.ª (ALRAM)

### **Cria o Estatuto do Estudante Deslocado Insular**

Data de admissão: 9 de fevereiro de 2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

**Elaborada por:** Ana Montanha (DAC), José Filipe Sousa (DAPLEN) Fernando Bento Ribeiro e Belchior Lourenço (DILP) João Oliveira (BIB)

**Data:** 24.02.2023

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa legislativa em apreço visa a criação do Estatuto do Estudante Deslocado Insular, definindo os requisitos de acesso e os direitos e deveres correspondentes.

A presente Proposta de Lei define Estudante Deslocado Insular, o estudante, até aos 26 anos de idade, inclusive, matriculado e inscrito em instituição de ensino superior sediada em Portugal Continental ou numa região autónoma e aí tendo residência, mas mantendo o domicílio fiscal numa região autónoma distinta determinando que a estes estudantes sejam reconhecidos os seguintes direitos: elegibilidade para o contingente especial de acesso às residências de estudantes do ensino superior; atribuição de um médico de família, no centro de saúde da localidade onde reside; acesso a um título de transporte gratuito; atribuição do subsídio social de mobilidade, nas viagens marítimas e aéreas entre as Regiões Autónomas e o continente e nas viagens entre Regiões Autónomas; e majoração do regime fiscal de arrendamento.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#), aprovado pela [Lei n.º 13/91, de 5 de junho](#),<sup>2</sup> e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>3</sup> (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região

---

<sup>1</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>3</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Autónoma da Madeira, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que «As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à Assembleia da República qualquer parecer ou contributo.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 12.º determina que a mesma «produz efeitos a partir da entrada em vigor da lei que aprove o Orçamento do Estado do ano imediatamente subsequente», mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «leitravão».

Caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, os representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira podem participar nas reuniões da comissão parlamentar em que se proceda à respetiva discussão na especialidade.

A iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 1 de fevereiro de 2023 e deu entrada na Assembleia da República a 8 de fevereiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de](#)

[impacto de género](#). A 9 de fevereiro foi admitida por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.<sup>a</sup>). Foi anunciada em sessão plenária no dia 10 de fevereiro de 2023.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)<sup>4</sup>, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Cria o Estatuto do Estudante Deslocado Insular» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa prevê, no seu artigo 12.º, que «entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da entrada em vigor da lei que aprove o Orçamento do Estado do ano imediatamente subsequente», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos](#)

---

<sup>4</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*.

[normativos](#),<sup>5</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Quanto à norma de entrada em vigor prevista no artigo 12.º da proposta de lei já referida *supra*, as regras de legística recomendam que as normas de entrada em vigor e de produção de efeitos sejam autonomizadas, podendo estas normas ser aperfeiçoadas em sede de especialidade ou redação final.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#)<sup>6</sup> consagra, nos [artigos 73.º e seguintes](#), o direito à educação e à cultura, com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, determinando que na realização da política de ensino incumbe ao Estado estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino.

Na realização da política de ensino incumbe ao Estado «garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística».

Ressalvamos a norma constitucional do acesso ao ensino superior: «O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.» (n.º 1 do [artigo 76.º](#)).

No desenvolvimento dos princípios constitucionais foi aprovada a Lei de Bases do Sistema Educativo pela [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)<sup>7</sup>. De acordo com o n.º 2 do artigo

---

<sup>5</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>6</sup> Diploma consolidado retirado do portal da internet da Assembleia da República.

<sup>7</sup> Diploma consolidado com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto](#) e [85/2009, de 27 de agosto, 62/2007, de 10 de setembro, 68/2017, de 9 de agosto, 42/2019, de 21 de junho](#) e [75/2019, de 2 de setembro](#), retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

1.º entende-se por sistema educativo «o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente acção formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade». Por sua vez, o n.º 2 do artigo 2.º impõe ao Estado uma especial responsabilidade na promoção e na democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

O [artigo 12.º](#), relativo ao acesso ao ensino superior, estatui que «O Governo define (...) os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência aos (...) princípios (...) da democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades (...)».

As bases do financiamento do ensino superior estão estabelecidas na [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#). Este financiamento processa-se num quadro de uma relação tripartida entre as instituições de ensino superior, o Estado e os estudantes.

Nos termos do [artigo 33.º](#), o Estado assegura o direito à igualdade de oportunidades de acesso, frequência e sucesso escolar, pela superação de desigualdades económicas, sociais e culturais através do sistema de ação social, que contempla as seguintes medidas: a) Bolsas de estudo; b) Acesso à alimentação e alojamento; c) Acesso a serviços de saúde; d) Apoio a atividades culturais e desportivas; e) Acesso a outros apoios educativos.

No âmbito do sistema de acção social escolar, o Estado concede apoios directos e indirectos geridos de forma flexível e descentralizada. Podem ser considerados apoios específicos a conceder a estudantes deslocados de e para as Regiões Autónomas. (n.º 5 do [artigo 20.º](#)).

Os estudantes deslocados, com prioridade para os economicamente carenciados, têm ainda acesso a alojamento em residências ou a apoios específicos para esse fim. (n.º 2 do [artigo 24.º](#)).

O sistema de empréstimos, com o objectivo de possibilitar ao estudante a sua autonomização financeira, «privilegiará os estudantes deslocados considerados com mais dificuldades no plano económico e com aproveitamento escolar satisfatório, independentemente da instituição ou curso frequentado.» (n.ºs 1 e 2 do [artigo 28.º](#)).

A situação pandémica e correspondente suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino no ano letivo de 2019/2020, levou já à aprovação de medidas de apoio social no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social, através do [Decreto-Lei n.º 37/2020, de 15 de julho](#) (*Artigo 6.º / Apoios extraordinários no ensino superior*).

Também a aprovação da [Lei n.º 38/2020, de 18 de agosto](#), teve como objetivo estabelecer medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do ensino superior público.

No portal da Direção Geral do Ensino Superior (DGES) pode ser consultada a ligação ao [Regulamento das Bolsas de Estudo no âmbito da Ação Social no Ensino Superior](#).

De acordo com o disposto no Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (RABEEES) – [artigos 18.º e 19.º](#) - é regulado o Alojamento em residências dos SAS. Se concedido alojamento em residência, os estudantes bolseiros deslocados beneficiam de um complemento mensal igual ao valor base mensal efetivamente pago pelos bolseiros nas residências, até ao limite de 17,5 % do IAS (artigo 19.º, n.º 1).

Os estudantes deslocados têm apoio no alojamento desde que concorram ao alojamento numa residência dos Serviços de Ação Social. Se existirem vagas, e lhes for atribuído alojamento, têm direito a receber um complemento mensal igual ao valor base a pagar pelos bolseiros nas residências, até ao limite de 17,5 % do IAS (77,56 euros). Ou seja, o Governo dá-lhes o valor que precisam para pagar aos serviços de ação social pelo alojamento. Caso precisem de realizar provas de avaliação ou estágio, já depois do final do ano letivo, ainda têm direito a um mês adicional de complemento.

Se não conseguirem lugar numa residência, têm acesso também a um complemento de alojamento, que é igual ao valor do encargo efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até ao limite de 50 % do IAS (221,60 euros). Os valores para 2022 foram atualizados, podendo ir até aos 288,08 euros mensais para quem estuda em Lisboa, Cascais e Oeiras.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Informação disponível no portal [uniarea.com](https://uniarea.com), em <https://uniarea.com/estes-sao-os-apoios-disponiveis-aos-estudantes-do-ensino-superior/> Consultado em 23.02.2023.

O [Despacho n.º 9619-A/2022](#)<sup>9</sup> (do Gabinete da Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior), que altera o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino, prevê «b) A criação de um novo complemento à bolsa de estudo, com valor máximo de 250 euros anuais, *para apoiar as deslocações dos estudantes bolseiros entre a localidade da sua residência habitual e a localidade das instituições de ensino que frequentam*».

De acordo com o portal [estudar.esen](#)<sup>10</sup> Despesas de Educação e de Alojamento dos Estudantes Deslocados', «um estudante de uma instituição de ensino superior que precise de arrendar quarto ou casa, pode deduzir esta despesa no IRS».

No portal dos [Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa](#),<sup>11</sup> pode consultar-se documentação sobre a matéria em análise.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### ESPANHA

A [Constitución Española](#)<sup>12</sup> garante, nos termos do seu [artículo 27](#), a universalidade do direito à educação, sendo responsabilidade dos poderes públicos, a prossecução do referido direito. O sistema de apoios visante ao seu cumprimento encontra-se

---

<sup>9</sup> Informação disponível no portal do [‘SAS UL’](#) em [https://www.sas.ulisboa.pt/archive/sas\\_legislacao/2666305ec3f326ad5.40629733.pdf](https://www.sas.ulisboa.pt/archive/sas_legislacao/2666305ec3f326ad5.40629733.pdf) Consultado em 23.02.2023.

<sup>10</sup> Informação disponível no portal [estudar.esenf](#) em <https://estudar.esenf.pt/irs-faqs/> Consultado em 23.02.2023.

<sup>11</sup> Informação disponível no portal do [SAS UL](#) em <https://www.sas.ulisboa.pt/legislacao> Consultado em 23.02.2023.

<sup>12</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23.02.2023.



posteriormente enquadrado através da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#) (nos termos do seu [artículo 83](#)) e da [Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre, de Universidades](#) (nos termos do seu [artículo 45](#)<sup>13</sup>).

A regulamentação dos parâmetros destes apoios encontra-se definida no [Real Decreto 1721/2007, de 21 de diciembre, por el que se establece el régimen de las becas y ayudas al estudio personalizadas](#). Neste diploma é possível encontrar o conceito de *Becas y ayudas al estudio no territorializadas* (n.º 4 do [artículo 1](#)), enquanto apoios atribuídos com a finalidade de viabilizar a prossecução de estudos numa comunidade autónoma distinta da comunidade à qual corresponde o domicílio familiar do estudante. O presente conceito foi, contudo, declarado inconstitucional através da [Sentencia 25/2015, de 19 de febrero de 2015](#), do *Tribunal Constitucional*, devido ao facto da colisão do mesmo com as competências autonómicas.

Em matéria de competências estatais, releva-se ainda a publicação do [Real Decreto 1791/2010, de 30 de diciembre, por el que se aprueba el Estatuto del Estudiante Universitario](#), cujo [artículo 40](#), define os princípios básicos dos programas de bolsas e apoios. O objetivo do presente normativo é o de garantir o direito de participação em programas de bolsas e apoios, através da intervenção coordenada entre a Administração Central, as Comunidades Autónomas e as Universidades. Visa-se desta forma garantir o princípio geral de que nenhum estudante deva renunciar ao ensino superior por razões económicas.

Para além da enunciação dos princípios supracitados, refere-se ainda as disposições constantes do [artículo 43](#), onde se define que a política de apoios estará inspirada em princípios de equidade e eficácia. A monitorização da equidade e da eficácia do sistema de apoio será realizada através do *Observatorio de Becas, Ayudas y Rendimiento Académico*, organismo criado através do [Real Decreto 1220/2010, de 1 de octubre](#).

O Governo de Espanha disponibiliza no seu portal, as diferentes tipologias de apoio educativo atualmente em vigor, respetivamente:

- Apoio à [formação profissional, bacharelato e outros](#)<sup>14</sup>;

---

<sup>13</sup> Onde se releva que, «... [a] los efectos previstos en los párrafos anteriores se tendrá en cuenta la singularidad de los territorios insulares y la distancia al territorio peninsular para favorecer la movilidad y las condiciones de igualdad en el ejercicio de la educación de los estudiantes de dichos territorios».

<sup>14</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [becaseducacion.gob.es](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

- Apoio ao [ensino universitário](#)<sup>15</sup>;
- Outras modalidades de [apoio educativo](#)<sup>16</sup>.

Relevam em todas estas vertentes de apoio educativo supracitadas, a existência de componentes de apoio com fundamento na alteração de residência durante o período letivo.

Atentas as [competências estatutárias](#) adstritas às Comunidades Autónomas, apresenta-se de seguida o enquadramento legal aplicável na *Comunidad Autónoma de Canarias*, estatuído através da [Ley 8/2003, de 3 de abril, de Becas y Ayudas a los Estudios Universitarios](#). Este diploma define um apoio complementar ao sistema estatal, tendo por justificação as particularidades de índole geográfica e socioeconómicas desta comunidade insular. O [artículo 3](#) do presente normativo refere no seu n.º 2, que os apoios garantidos deverão permitir a cobertura das despesas decorrentes de transporte, alojamento, assim como taxas e encargos dos serviços públicos de educação. Os requisitos de elegibilidade para estas tipologias de apoio encontram-se previstos no [artículo 5](#).

Para além deste [enquadramento](#)<sup>17</sup> aplicável à Comunidade Autónoma das Canárias (onde se relevam também as [Becas para estudios universitarios del Gobierno de Canarias 2022-2023](#)<sup>18</sup> e [Ayudas al desplazamiento de los estudiantes que cursen estudios superiores, tanto universitarios como de formación profesional o de enseñanzas artísticas, curso 2021-2022](#)<sup>19</sup>), é também possível apresentar informação informações relativas às seguintes regiões insulares espanholas, respetivamente, [Tenerife](#)<sup>20</sup>, [La Palma](#)<sup>21</sup>, [La Gomera](#)<sup>22</sup>, [Gran Canaria](#)<sup>23</sup>, [Lanzarote](#)<sup>24</sup>, [Fuerteventura](#)<sup>25</sup> e [El Hierro](#)<sup>26</sup>.

<sup>15</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [becaseducacion.gob.es](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>16</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [becaseducacion.gob.es](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>17</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [gobiernodecanarias.org](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>18</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [gobiernodecanarias.org](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>19</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [gobiernodecanarias.org](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>20</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [sede.tenerife.es](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>21</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [sedelectronica.cabildodelapalma.es](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>22</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [sede.lagomera.es](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>23</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [grancanariajoven.es](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>24</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [cabildodelanzarote.com](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>25</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [cabildofuer.es](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>26</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [elhierro.es](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

## FRANÇA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da aplicação do disposto no [Code de Education](#)<sup>27</sup>, onde se relevam os princípios gerais do direito à educação, constantes dos [articles L111-1 a L114-1](#). No âmbito das disposições relativas ao apoio a estudantes nos territórios ultramarinos, cumpre aludir ao enquadramento legal decorrente dos [articles R851-1 a D857-7](#), respeitantes aos apoios educativos concedidos nos seguintes casos:

- Ao estudantes oriundos de Wallis e Futuna ([articles D855-3 a D855-7](#));
- Aos estudantes oriundos da Polinésia Francesa ([articles D856-3 a D856-7](#)); e
- Aos estudantes oriundos da Nova Caledónia ([articles D857-3 a D857-7](#)).

O [Ministère de l'Enseignement Supérieur et de la Recherche](#)<sup>28</sup> apresenta no seu portal [informações adicionais](#)<sup>29</sup> relativamente a estas modalidades de apoio ao ensino superior.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### ▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas com objeto conexo:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
<b>XV/1.ª – Proposta de Lei</b>				
<a href="#">14</a>	Sobre a atribuição de Subsídio de Insularidade	2022-05-30	ALRAM	Aguarda agendamento
<a href="#">41</a>	Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores	2022-08-11	ALRAA	Aguarda agendamento

<sup>27</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>28</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [enseignementsup-recherche.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

<sup>29</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [enseignementsup-recherche.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 23.02.2023.

### Proposta de Lei n.º 60/XV/1.ª (ALRAM)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

- **Antecedentes parlamentares**

Consultada a mesma base de dados, constatou-se que na atual legislatura e na anterior foram apresentadas as seguintes iniciativas com objeto conexo:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
<b>XV/1.ª – Proposta de Lei</b>				
<a href="#">391</a>	Assegura o subsídio de insularidade a todos os funcionários públicos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores	2022-12-06	CH	Rejeitado
<a href="#">428</a>	Altera a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, assegurando a introdução de complemento de insularidade aplicável ao financiamento dos estabelecimentos de ensino superior das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores	2022-12-21	CH	Rejeitado

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
<b>XIV/2.ª – Proposta de Lei</b>				
<a href="#">87</a>	Sobre a atribuição de Subsídio de Insularidade	2021-04-21	ALRAM	Rejeitado

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas obrigatórias**

### Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 10 de fevereiro de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página da presente iniciativa](#).

## ▪ Consultas facultativas

Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Ministro das Finanças;
- Ministro da Saúde;
- CCES – Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- APESP – Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado;
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados;
- Associações Académicas;
- FNAEESP – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico;
- FNAEESPC – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo;
- ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses
- Conselho Nacional de Educação.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

MAURITTI, Rosário [et al.] – Desigualdades sociais e desenvolvimento em Portugal : um olhar à escala regional e aos territórios de baixa densidade. **Sociologia On Line** [Em linha]. N.º 19 (junho 2019), p. 102-126. [Consult. 13 fev. 2023]. Disponível em WWW:

<URL:[https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/5314/1/SociologiaAPS192019Cap5R\\_Maurittieoutros.pdf](https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/5314/1/SociologiaAPS192019Cap5R_Maurittieoutros.pdf)>.

Resumo: O presente estudo tem como objetivo fazer uma monitorização das desigualdades sociais em Portugal, com enfoque na análise à escala regional e, em particular, nos territórios de baixa densidade. Um dos indicadores analisados é a taxa

de diplomados entre os 30 e os 34 anos, entendido como essencial, quer por «ter potencial para sublinhar as diferenças de desenvolvimento inter-regionais, quer porque se trata de um dos indicadores definidos pela União Europeia para monitorizar a Estratégia 2020 (CE, 2018), no que à educação respeita», sendo que, para Portugal, «o objetivo é atingir pelo menos 40% de diplomados na coorte geracional em referência até 2020». Da leitura dos dados, os autores concluem que «no plano nacional apenas a região de Lisboa já atingiu o objetivo 2020, sendo a média global obtida para o contexto nacional (na ordem dos 35%) uma expressão da persistência de fortes assimetrias regionais. A comparação dos ritmos de incremento das taxas de diplomados observados nas várias regiões denota um forte dinamismo sobretudo da Região Centro, que no período de referência (2011-2016) progride sensivelmente 13 pontos percentuais em termos do peso relativo de diplomados neste grupo etário». No extremo oposto, a Região Autónoma da Madeira «aumenta a divergência face ao padrão do país, na medida em que apenas incrementa 1,2 p.p.»

OCDE – **Resourcing higher education in Portugal** [Em linha]. Paris : OECD, 2022. [Consult. 13 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142420&img=30503&save=true>>.

Resumo: O presente relatório inicia com indicadores positivos no que diz respeito ao ensino superior em Portugal: as matrículas atingiram os valores mais elevados de sempre em 2020/21, com quase 412.000 alunos inscritos, mais de 80% em instituições públicas; a taxa de conclusão do ensino superior na faixa etária dos 30 aos 34 anos aumentou 16% no período 2012-2021 (de 28% para 44%), estando agora acima da média da União Europeia, com impacto positivo na empregabilidade e no nível de remuneração; e o financiamento público para instituições do ensino superior público aumentou, em termos nominais, 15% no período 2017-2021. Salaria, por outro lado, indicadores preocupantes, como o envelhecimento da população, de onde se prevê que a população dos 20 aos 29 anos (que constitui a maior base de recrutamento de candidatos ao ensino superior) possa diminuir 13,5% entre 2020 e 2035, com acentuadas variações regionais: de um valor máximo de crescimento na Área Metropolitana de Lisboa, na ordem dos 10%, a um valor máximo de retração para a ilha da Madeira, na ordem dos -30%. No que toca à atribuição de bolsas de estudo, o relatório faz ressaltar as variações regionais, sendo que «enquanto nas regiões

autónomas insulares dos Açores e da Madeira mais de cerca de 40% dos alunos dos níveis de estudo elegíveis recebem uma bolsa, esta proporção é inferior a 20% nas IES da Área Metropolitana de Lisboa e da Universidade do Porto.» É também referida a atividade do Plano Nacional para o Alojamento no Ensino Superior, cujo público-alvo são os estudantes com idade igual ou inferior a 25 anos que frequentem uma instituição de ensino superior a mais de 50km da casa de família. Os dados mostram que em 2020/21 cerca de 1/3 dos estudantes em instituições de ensino superior público se enquadram na categoria de estudante deslocado, sendo que «cerca de 40% foram definidos como carenciados (na medida em que recebem bolsa de estudo), representando um total de quase 43.000 alunos, ou cerca de 13% do total de matrículas em instituições de ensino superior públicas», ao passo que «estavam disponíveis menos de 18.000 camas em alojamento estudantil subsidiado em Portugal em 2021, o que significa que existe uma procura não satisfeita significativa.» Em termos de recomendações, o relatório indica «a manutenção do compromisso com a “acessibilidade física” do ensino superior», traduzível numa rede densa de instituições que contribua para a facilidade de ingresso no sistema, já que «particularmente para indivíduos de baixos rendimentos, para quem a mudança para frequentar o ensino superior seria financeiramente desafiadora, [...] é provável que ter um campus de ensino superior na sua localidade ou região de origem aumente as suas hipóteses de ingressar e concluir o ensino superior.» Em paralelo, é aconselhada uma redução diferenciada dos custos do ensino, indexada a critérios sócio-económicos, seja através da redução do valor das propinas, seja pelo reforço do sistema de atribuição de bolsas.

PEDROSA, Sofia da Silva – **O acesso às oportunidades** [Em linha] : **um estudo comparativo internacional das políticas de incentivo ao Ensino superior**. Lisboa : s.n., 2021. [Consult. 13 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL:[https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/25081/1/master\\_sofia\\_silva\\_pedrosa.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/25081/1/master_sofia_silva_pedrosa.pdf)>.

Resumo: Partindo da ideia de que o ensino superior constitui um elemento essencial para o aumento das qualificações da população, com benefícios individuais e coletivos, o presente trabalho analisa as políticas públicas orientadas para o incentivo à participação no ensino universitário, comparando o caso português com as práticas adotadas na Irlanda, Países Baixos, Dinamarca e França. Segundo a autora, estes quatro países foram selecionados «por um posicionamento qualitativo favorável em termos das suas políticas públicas de equidade no acesso ao ensino superior»,

orientado para o «reforço e diversificação do financiamento da educação e das condições de participação, numa base de apoio social aos estudantes e às suas famílias; para a antecipação da afirmação e sensibilização no ensino secundário e desenvolvimento da atratividade da oferta de ensino superior, assim como para medidas de alargamento da base democrática de colocação de estudantes.» No tocante a estudantes deslocados, o estudo identifica e compara medidas como a reserva de quotas de ingresso no ensino superior, a atribuição ou majoração de apoios financeiros, ou a quota de lugares em residências para estudantes, como medidas tendentes à «redução da pressão com os encargos do custo de vida associado à participação no ensino superior, que impossibilita muitos jovens (e adultos) a ingressar, mesmo que estes não se qualifiquem formalmente para o suporte da ação social.»